



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de sólo por cada um, ficando vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

- Decretos n.ºs 1:714 e 1:715, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 15:208 e 15:278, em que eram recorrentes, respectivamente, Mário Rêgo Xavier Pereira e outros, e José Francisco da Silva.
- Decreto n.º 1:716, determinando que a Junta de Paróquia da freguesia da Anunciada, de Setúbal, passe a denominar-se Junta de Paróquia Marquês de Pombal.
- Decreto n.º 1:717, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 11:817, em que era recorrente José Joaquim Rafael.
- Portaria n.º 403, autorizando a Misericórdia de Redondo a aplicar parte do seu fundo à compra e montagem duma nora.

### Ministério das Finanças:

- Lei n.º 324, transferindo diferentes verbas dentro do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1914-1915.

### Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 1:718, mandando que as disposições do decreto n.º 1:611 sôbre abonos de subsídios de embarque, sejam extensivas aos oficiais da armada e às praças do estado menor em serviço no quartel de marinheiros e na Escola de Torpedos e Electricidade

### Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 1:719, modificando o artigo 1.º do regulamento do ensino primário no território sob a administração da Companhia de Moçambique.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

### DECRETO N.º 1:714

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:208, em que são recorrentes o bacharel Mário Rêgo Xavier Pereira, Francisco António da Rocha Pinto, Joaquim Augusto Júlio e outros, recorrido o delegado do procurador da República na comarca de Penela, e de que foi relator o vogal efectivo, Manuel Pais de Vilas Boas:

Mostra-se que o agente do Ministério Público na comarca de Penela, distrito de Coimbra, reclamou para o auditor administrativo do mesmo distrito, da deliberação da Câmara Municipal do concelho de Penela, tomada em sessão de 31 de Março de 1914, pela qual foi assistente o bacharel Mário Rêgo Xavier Pereira, a escusa do cargo de presidente da mesma Câmara, para que tinha sido eleito, por ofensiva do disposto nos artigos 3.º, 13.º e 94.º, n.º 28.º da lei administrativa de 7 de Agosto de 1913, e na sentença do mesmo auditor de 12 de Março, em reclamação contra duas decisões da mesma Câmara (documento de fl.); pela sentença de fl. 11, o mesmo au-

ditor dissolveu a Câmara, nos termos do § único do artigo 17.º da referida lei, mandando proceder a nova eleição com fundamento em a reclamada se ter recusado ao cumprimento da mencionada sentença de 12 de Março, em que tinha julgado nula a eleição para presidente da comissão executiva o bacharel Mário do Rêgo Xavier Pereira, mandando se procedesse à eleição respectiva, para o que a Câmara se serviu dum meio capcioso de dissimular o seu cumprimento, calcando dêsse modo a lei para o dispensar do exercício das funções de presidente da Câmara, de que não podia ser escusado fora dos casos previstos e consignados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 3.º da citada lei;

Mostra-se que, tendo os vogais da Câmara dissolvida requerido que se lhes tomasse termo de recurso da mencionada sentença, para este Tribunal, foi-lhes o pedido indeferido pelo despacho de fl. 24, com fundamento em que a Câmara dissolvida tinha perdido pelo facto da dissolução a sua personalidade jurídica, não podendo portanto os requerentes invocar a qualidade, que não tinham, de vereadores para se apresentar em juízo, e que admitida mesmo que fôsse tal hipótese a reclamada tinha sido a entidade moral — Câmara Municipal — e não uma parte dos vereadores;

Vem daquela sentença, e deste despacho o presente recurso:

O que visto e ponderado, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas, e o recurso interposto em tempo;

Considerando que o recurso está em tempo, sem embargo da demora havida na auditoria, que não é da responsabilidade dos recorrentes, nem pode prejudicá-los;

Considerando que não é lícito duvidar da legitimidade dos recorrentes, uma vez verificada como está a sua qualidade de vereadores em exercício ao tempo da impugnada dissolução;

Considerando que, junto das auditorias, quem representa o Ministério Público, são os secretários gerais dos respectivos governos civis e os delegados dos procuradores da República, conforme foi julgado pelo decreto sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 8 de Setembro de 1914, *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 162, do mesmo dia;

Considerando que no processo recorrido não interveio o secretário geral do Governo Civil de Coimbra, legítimo representante do Ministério Público junto à auditoria:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a concessão de provimento no recurso e a anulação de todo o processo.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 7 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.